# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1375/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18022/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1455934 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : LEANDRO PERES DE MATOS |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 276, DE 2013 |
| **RELATOR** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **CONTRATADO (A)** | : VENANCIO E MANFRE LTDA -ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 160, DE 2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E AGENCIAMENTO, PARA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO, POR INSTITUIÇÕES PÚBUCAS E PRIVADAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, POR OCASIÃO DA 24ª EXPONAVI, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 58.576,00 |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pela Administração Municipal de Naviraí, por meio do Pregão Presencial n. 160, de 2013;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 276, de 2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Venâncio e Manfre Ltda. - ME, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de capacitação, negociação e agenciamento, para ocupação de espaço público, por instituições públicas e privadas, conforme termo de referência, por ocasião da 24ª Exponavi, realizada no Município de Naviraí;

c) execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 6821/2014, peça n. 28), que considerou regulares os atos administrativos examinados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-15602/2014 (peça n. 35) opinando:

*"1. Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e execução financeira do presente contrato (3ª fase), nos termos dos Incisos I e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;*

*2. Pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual (2ª fase), nos termos do Inciso II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente da ausência de clareza do valor da contratação (Cláusula Quarta), em infringência ao § 1º do Artigo 54 c/c Inciso III, do Artigo 55, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993;*

*3. Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Ciro José Toaldo, Gerente de Educação e Cultura da Prefeito Municipal de Naviraí - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por infração à norma legal, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS nº 076/2013;*

*4. Pela recomendação ao responsável pelo Órgão - Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal de Naviraí - para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado neste parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;(...)".*

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos relativos à licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 160, de 2013, e à execução financeira da contratação, encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao ato administrativo relativo à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 160, de 2013, comungo do mesmo entendimento firmado pelo Procurador do Ministério Público de Contas no seu Parecer (PAR-15602/2014, peça n. 35), ou seja, pela irregularidade dessa fase processual, em face da falta de clareza e precisão da cláusula quarta daquele contrato, que estabelece o valor e as condições de pagamento, nos seguintes termos:

> "item 4.1: *o percentual global do fornecimento, ora contratado é de 19% (dezenove por cento), fixo e irreajustável".*

Como visto no enunciado do item 4.1 do termo de contrato, verifico a absoluta indefinição do valor da contratação, pois que a referência do percentual de 19% não especifica sobre "o que" ou sobre o quantum ele [percentual] incide ou deve ser aplicado.

Vale observar que o jurisdicionado foi intimado a pedido do representante do Ministério Público de Contas (Termo de Intimação n. 13858/2014, peça n. 30), para prestar esclarecimentos quanto ao valor da contratação estabelecida em percentual (e não em moeda corrente nacional) e sobre "o quê" incide essa percentagem.

E embora o jurisdicionado haja apresentado suas justificativas (peça n. 34), ele não esclareceu os pontos apontados como obscuros.

Dessa forma, verifico violação aos seguintes dispositivos legais:

> *Lei n. 8.666/1993 - Art. 5º. **Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional,** ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de*

*serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*

*Lei n. 8.666/1993 -* ***Art. 54****. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

***§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes****, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

*Lei n. 4.320/1964 –* ***Art. 63***. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

***II - a importância exata a pagar;***

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

Há que se considerar ainda que o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos para a estrita consecução do objeto do contrato recai sobre o gestor, que deve demonstrar, por meio da devida prestação de contas, de forma clara e efetiva, a real aplicação da verba. Trata-se, pois, do princípio do dever de prestar contas insculpido no art. 76 da Constituição Estadual, que dispõe:

*Art. 76. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Assim, com amparo nos dispositivos legais acima enunciados, é obrigação do gestor esclarecer a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Em não o fazendo, deverá sujeitar-se às consequências da prática de uma gestão irregular.

Diante do exposto, acolho o entendimento do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos relativos à:

**a)** licitação realizada pela Administração Municipal de Naviraí, por meio do Pregão Presencial n. 160, de 2013;

**b)** execução financeira da contratação;

**II – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** do ato administrativo relativo à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 276, de 2013, celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa Venâncio e Manfre Ltda. – ME, em contrariedade ao disposto nas regras dos arts. 5° e 54, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, do art. 63, § 1°, II, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e do art. 76 da Constituição Estadual;

**III – aplicar multa** ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF-785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, no valor equivalente ao de **80 (oitenta) UFERMS**, pela prática da infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

**IV - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

**É COMO DECIDO.**

Campo Grande, 7 de março de 2016.

***JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL***

*Conselheiro-Relator*

LAC